

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)

1

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2015 (nº 3.481, de 2012, na Casa de origem)
	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de furto e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Furto <b>Art. 155</b> - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	“Furto <b>Art. 155.</b> .....
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. .....	
§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.	§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se: I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;
	II — a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.
	§ 6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.
	§ 7º Se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego:
	Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”(NR)
Roubo <b>Art. 157</b> - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.	“Roubo <b>Art. 157.</b> .....
§ 1º .....	.....
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: .....	§ 2º .....
V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.	
	VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.
	.....”(NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.